



Número: **0800930-16.2020.8.18.0031**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba**

Última distribuição : **28/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí (INTERESSADO)			
FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA (INTERESSADO)			
MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92667 98	15/04/2020 16:44	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara da Comarca de Parnaíba DA COMARCA DE PARNAÍBA

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP:
64209-060



PROCESSO Nº:0800930-16.2020.8.18.0031
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO(S): [Defeito, nulidade ou anulação, COVID-19]
AUTOR: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí
RÉU:FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA e outros

DECISÃO -URGENTE

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Piauí e de **FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUZA**, todos devidamente representados, objetivando, em síntese, comando jurisdicional positivo para obrigar o segundo requerido a anular o Decreto Municipal nº. 471/2020, de 26/03/2020, responsável por autorizar o funcionamento do comércio em âmbito Municipal, para não fazer, consubstanciada na não autorização, para nova abertura de atividades comerciais, até novo Decreto Municipal, ou normal Federal em sentido contrário.

Destaca, inicialmente, o Ministério Público que a saúde pública em caráter mundial tem encontrado sério avanço da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19). Tendo, para tanto, a Organização Mundial da Saúde (OMS), em data de 30/01/2020, declarado que o surto da doença, constitui Emergência de Saúde Pública de Interesse Internacional (ESPII), considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), como evento extraordinário de risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças, requerendo medidas internacionais coordenadas e imediatas.

Pontua, ainda, que face a gravidade da doença e a fim de evitar seu avanço, em caráter nacional, o Ministério da Saúde, em 03/02/2020, através da Portaria GM/MS Nº. 188/2020, declarou "emergência em saúde pública de interesse internacional", sendo acatadas as determinações, o Estado do Piauí, através do Decreto Estadual Nº. 18.884/2020, e o Brasil, através do Decreto Federal Nº. 13.979/2020, dispôs sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância internacional, posteriormente através da edição dos Decretos Estaduais nº. 18.902/2020 e nº. 18.901/2020.

Ressalta, também, que inobstante estejam sendo adotadas medidas necessárias ao não disseminação da doença, a autoridade internacionais e nacionais, no âmbito do Município Requerido, resta observada a irresponsabilidade do Município, face a edição do Decreto Nº. 471/2020, de 26/03/2020, com publicação, na mesma data, dispondo sobre o restabelecimento do funcionamento das atividades econômicas no Município. Além disso, através de vídeos compartilhados em redes sociais, descaracterizado a urgência das políticas públicas, diminuindo a gravidade dos efeitos da doença.

Pugna ao fim, considerando a vasta população da cidade de Parnaíba, refletida em 170.000 (cento e setenta mil) habitantes, e como existem, até o momento, 18 (dezoito) casos suspeitos de infecção pelo COVID-19, conforme o Decreto Municipal nº. 998/2020, a imediata adoção de medidas judiciais, aptas a restringirem a exposição da população a ambientes fechados, incluindo o comercial.

Com a inicial juntou uma ampla gama de documentos, requerendo a concessão de tutela de urgência (ID nºs. 9017471, 9017475, 9017476, 9017477, 9017478, 9017480, 9017481, 9017482, 9017483, 9017484, 9017485, 9017486, 9017487, 9017488, 9017489, 9017490, 9017491, 9017492, 9017493, 9017494, 9017495, 9017496, 9017497, 9017498, 9017499, 9017500, 9017501, 9017502, 9017503, 9017504, 9017505, 9017506, 9017507, 9017508, 9017509, 9017510, 9017511, 9017512, 9017513, 9017514, 9017515, 9017516, 9017517, 9017518, 9017519, 9017520, 9017521, 9017522, 9017523, 9017524, 9017525, 9017526, 9017527, 9017528, 9017529, 9017530, 9017531, 9017532, 9017533, 9017534, 9017535, 9017536, 9017537, 9017538, 9017539, 9017540, 9017541, 9017542, 9017543, 9017544, 9017545, 9017546, 9017547, 9017548, 9017549, 9017550, 9017551, 9017552, 9017553, 9017554, 9017555, 9017556, 9017557, 9017558, 9017559, 9017560, 9017561, 9017562, 9017563, 9017564, 9017565, 9017566, 9017567, 9017568, 9017569, 9017570, 9017571, 9017572, 9017573, 9017574, 9017575, 9017576, 9017577, 9017578, 9017579, 9017580, 9017581, 9017582, 9017583, 9017584, 9017585, 9017586, 9017587, 9017588, 9017589, 9017590, 9017591, 9017592, 9017593, 9017594, 9017595, 9017596, 9017597, 9017598, 9017599, 9017600, 9017601, 9017602, 9017603, 9017604, 9017605, 9017606, 9017607, 9017608, 9017609, 9017610, 9017611, 9017612, 9017613, 9017614, 9017615, 9017616, 9017617, 9017618, 9017619, 9017620, 9017621, 9017622, 9017623, 9017624, 9017625, 9017626, 9017627, 9017628, 9017629, 9017630, 9017631, 9017632, 9017633, 9017634, 9017635, 9017636, 9017637, 9017638, 9017639, 9017640, 9017641, 9017642, 9017643, 9017644, 9017645, 9017646, 9017647, 9017648, 9017649, 9017650, 9017651, 9017652, 9017653, 9017654, 9017655, 9017656, 9017657, 9017658, 9017659, 9017660, 9017661, 9017662, 9017663, 9017664, 9017665, 9017666, 9017667, 9017668, 9017669, 9017670, 9017671, 9017672, 9017673, 9017674, 9017675, 9017676, 9017677, 9017678, 9017679, 9017680, 9017681, 9017682, 9017683, 9017684, 9017685, 9017686, 9017687, 9017688, 9017689, 9017690, 9017691, 9017692, 9017693, 9017694, 9017695, 9017696, 9017697, 9017698, 9017699, 9017700, 9017701, 9017702, 9017703, 9017704 e 9017706).

Decisão concessiva de tutela de urgência, entre outros termos, pela imediata suspensão da aplicação, pelo



do Decreto Municipal nº 471/2020, de 26/03/2020, que autorizou o funcionamento do comércio no município de Parnaíba (ID nº 9024932).

Determinada intimação do Ente Público Municipal, para no prazo de 24 horas prestar informações (ID nº 9265273). Informações prestadas pelo Estado do Piauí, após determinação deste Juízo (ID nº 9265273).

É o brevíssimo relatório do necessário. **DECIDO** acerca da necessidade de manutenção da política pública de Parnaíba.

Conforme já ressaltado, versa a presente ação civil pública, acerca da necessidade de se obrigar o Poder Público a manter o isolamento social, a fim de conter a disseminação da COVID-19. Em um primeiro momento, tutela de urgência e face a comprovação do art. 300, do NCPC, qual seja, o *fumus boni iuris* e *periculum in damnum*, este Juízo entendeu por necessário suspender, pelo prazo de 15 (quinze) dias o Decreto Municipal nº 471/2020, responsável por autorizar o funcionamento do comércio na cidade de Parnaíba, bem como que o gestor responsável pela nova abertura do comércio durante esse prazo.

Em decisão, fora pontuado, que após o esgotamento do prazo de 15 (quinze) dias, este Juízo reanalisou a possibilidade de continuação da presente determinação. Neste diapasão, face o escoamento do prazo retro mencionado no quadro processual, inclusive com as novas informações nele acostadas, constato que **permanecem os** **caracterizadores da tutela de urgência anteriormente concedida.**

Agravo de instrumento – Ação anulatória com pedido de tutela de urgência – Compra e venda de imóvel com alienação fiduciária - Tutela antecipada de tutela. A situação das partes ainda não está suficientemente aclarada para avaliar-se a necessidade e cabimento da antecipação de tutela, deve ela ser **tutela antecipada pode ser revogada ou modificada no curso do processo, também pode ser concedida a antecipação de tutela de urgência.** Agravo desprovido, com observação. (TJ-SP - AI: 21385221220198260000 SP 2138522-12.2019.8.26.0000, Relator: Lino Machado, Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2019).

Mais especificamente, quanto a probabilidade do direito, entende este Juízo, permanecer hígida toda a decisão outrora exarada (ID nº 9024974), a qual em resumo pontua pela proteção do direito a saúde, atividades econômicas que visem a redução de doenças e de outros agravos, conforme ditames do art. 196, da CF. Além, do disposto na Lei federal nº 13.979, de 06/02/2020, responsável por trazer medidas a serem adotadas pelo Poder Público, caso se façam necessárias, as quais envolvem isolamento, quarentena e outros meios. No âmbito do Decreto nº 18.902, do Governo do Estado do Piauí, responsável pela suspensão de atividades comerciais e de prestação de serviços públicos no âmbito do Estado.

Insta pontuar, ainda, que os dispositivos acima, permanecem em plena vigência e em total aplicação ao presente caso. Seguidamente, quanto o perigo da demora, o mesmo encontra-se fortemente demonstrado, vez que o funcionamento do comércio, nos moldes do Decreto Municipal nº 471/2020, de 26/03/2020, continua a contrariar as mais avançadas diretrizes da Organização Mundial de Saúde, no combate a disseminação comunitária do COVID-19, assim como as recomendações das sociedades médicas já relatadas em última decisão. Ainda sobre tal questão, o Diretor-Geral da Saúde do Piauí, Ghebreyesus, pontuou, em entrevista coletiva no dia 13/04/2020, 06 (seis) critérios para flexibilização ou suspensão de atividades comerciais e de prestação de serviços públicos no âmbito do Estado.

- 1) que **a transmissão esteja controlada;**
- 2) que as **capacidades do sistema de saúde possam detectar, testar, isolar e tratar todos os casos e rastrear todos os contatos;**
- 3) que os riscos de surtos sejam minimizados em contextos específicos, como unidades de saúde e asilos;
- 4) que **medidas preventivas existam em locais de trabalho, escolas e outros lugares onde é essencial que as pessoas sigam atuando;**
- 5) que os riscos de importação possam ser gerenciados;
- 6) que as **comunidades sejam totalmente educadas, engajadas e capacitadas para se ajustarem à “nova norma”.**

Em análise a tais critérios, observa-se que o retorno as atividades comerciais, ao menos neste momento, não é recomendável.



permitida causará grave e imenso prejuízo a saúde da coletividade. Comprova-se tal afirmação, pois não passaram desde a concessão da tutela de urgência, por este Juízo, houve um grande avanço no número de casos de *covid-19*. Com efeito, segundo dados do Ministério da Saúde (<https://www.saude.gov.br/noticias/agregador-registra-3-417-casos-confirmados-de-coronavirus-e-92-mortes>), disponibilizados em 27/03/2020, os casos confirmados da doença totalizavam o importe de 3.427 (três mil quatrocentos e vinte e sete) casos e 92 óbitos; já no dia 14/03/2020, a quantidade de casos confirmados da doença totalizavam o número de 25.262 (vinte e seis mil e sessenta e dois) casos e 1.532 (um mil, quinhentos e trinta e dois) óbitos (<https://www.saude.gov.br/noticias/agregador-brasil-registra-25-262-casos-confirmados-de-coronavirus-e-1-532-mortes>).

Em relação ao cenário Estadual, conforme informação veiculada, no dia 14/04/2020, via rede social, no perfil oficial, a Secretaria de Saúde de Estado confirmou a existência de 75 (setenta e cinco) casos e 09 (nove) óbitos, se, também, a permanência de apenas 01 (um) caso, na cidade de Parnaíba. Corroborando, assim, a necessidade de isolamento, face a não disseminação do vírus e surgimento de novos casos, se comparados com outros municípios.

Instado a manifestar-se acerca da situação do Município requerido, a Secretaria de Saúde do Estado, no ofício nº 1363/2020 (ID nº 9265602), trouxe preocupantes informações acerca da saúde pública, no que diz respeito aos leitos de UTI disponíveis. Trecho do retromencionado ofício, *in verbis*:

Na cidade de Parnaíba/PI, o Hospital Dirceu Arcoverde – HEDA, conta com 11 (onze) leitos de UTI adulto, sendo que destes, 1 (um) leito é utilizado para isolamento, existem 10 (dez) leitos de UTI neonatal e 8 (oito) leitos de Semi-intensiva (Sala Vermelha). Atualmente, todos os leitos estão ocupados, sendo utilizados com pacientes que apresentam diversas comorbidades e/ou em recuperação cirúrgica.

Destarte, se no presente momento, alguma pessoa acometida de covid-19, ou mesmo de algum acidente de trânsito, estiver internada no Hospital Dirceu Arcoverde-HEDA, a mesma não poderá se utilizar de tais recursos, face a indisponibilidade de leitos e a saúde pública. Fazendo por necessário, em face do grave quadro de saúde pública, aplicar-se dois princípios importantes, no Direito ambiental, a saber, os princípios da precaução e da prevenção, tudo com o fito maior de evitar danos ambientais que já encontra-se exaurido e proteger o maior número de vidas humanas, neste momento de crise global. Assim sendo, face a necessidade de se resguardar a saúde pública Municipal, evitando que a mesma seja comprometida pelo surgimento de novos casos de covid-19, bem como, diante da manutenção dos requisitos elencados no ofício, novamente, os pedidos de tutela de urgência para: **a) determinar a imediate suspensão da aplicação do Decreto Municipal nº 471/2020, de 26/03/2020**, que autorizou o funcionamento do comércio no município de Parnaíba em face da posterior disposição do Governo do Estado sobre a matéria narrada, através de ato respectivo, devendo os requeridos respeitarem as disposições do Decreto Federal nº 10.282, de 20/03/2020 e Decreto Estadual nº 10.282, de 20/03/2020; **b) determinar, ainda, a obrigação de não fazer, a fim de que o Município de Parnaíba abstenha-se de autorizar o funcionamento do comércio, a contar da intimação da presente decisão**; **c) determinar, também, que o Município de Parnaíba fiscalize a aplicação da presente tutela de urgência a fim de garantir seu integral cumprimento**; **d) determinar a intimação dos ofícios** à Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal, Conselho Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária e demais órgãos da decisão liminar proferida, para que fiscalizem seu cumprimento, noticiando nos autos, mediante relatório, observando, inclusive, que o não atendimento acarreta ao infrator a prática do crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal, autuado. **Tudo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), li** (quinzentos mil reais).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, o qual DEVERÁ SER CUMPRIDO POR OFÍCIO DE INTIMAÇÃO dos requeridos, dada a urgência do caso.

Cumpra-se de forma imediata, face a urgência da demanda.

Intimem-se.



Parnaíba-PI, 15 de abril de 2020.

ANNA VICTÓRIA MUylaERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS
Juíza de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Parnaíba

